

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Adriano da Silva Ribeiro; Carlos Alberto Rohrmann— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-651-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O grupo de trabalho TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de excelentes trabalhos científicos, que trataram de temas significativos e polêmicos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de inúmeras universidades.

Marcela Maria Pereira Amaral Novais, Keren da Silva Alcântara e Adriano da Silva Ribeiro discorreram acerca da “A judicialização de políticas públicas e o Tema 698 do ST TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO I F: entre a efetividade de direitos e o risco da juristocracia” no qual analisaram o Tema 698 do STF que tratou da possibilidade do poder judiciário intervir nas políticas públicas, especialmente na área da saúde; questionando se o judiciário está se encarregando de atribuições de outro poder ou se está garantindo direitos fundamentais.

Já o artigo intitulado “O princípio da diferença de Rawls como elemento de sustentação da amplitude subjetiva da noção de trabalho decente: o caso dos catadores de materiais recicláveis” apresentado por um dos autores, José Claudio Monteiro de Brito Filho que deve haver uma mínima proteção aos catadores de materiais recicláveis, uma vez que estes costumam atuar sem quaisquer direitos. E que o princípio da diferença, presente na teoria da justiça como equidade, de John Rawls, pode funcionar como um elemento de sustentação da noção do que seja um trabalho decente. Acrescente-se que foi proposto na apresentação que a ampliação da proteção mínima na perspectiva do trabalho decente é uma necessidade para todos os trabalhadores, inclusive aqueles que pertencem ao grupo dos menos favorecidos.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Por fim, Jamylle de Araújo Braga e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito Amartya apresentaram uma discussão acerca da eficácia dos mecanismos legislativos de créditos de carbono para a governança climática, no trabalho científico intitulado “Amartya Sen e a legitimidade da governança climática: capacidades, autonomia coletiva e justiça,” concluindo que não há uma autonomia das comunidades tradicionais que vivem em ambientes conservados.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O TEMA 698 DO STF: ENTRE A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O RISCO DA JURISTOCRACIA

THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC POLICIES AND TOPIC 698 OF THE SUPREME FEDERAL COURT: BETWEEN THE EFFECTIVENESS OF RIGHTS AND THE RISK OF JURISTOCRACY

Marcela Maria Pereira Amaral Novais ¹

Keren da Silva Alcântara ²

Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

O presente artigo analisa a expansão do poder judiciário no cenário brasileiro contemporâneo, centrando-se na judicialização de políticas públicas por meio do exame do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se como referencial teórico a obra de Ran Hirschl, especialmente o conceito de juristocracia, para investigar como a transferência de poder de instituições representativas para tribunais constitucionais reconfigura o equilíbrio democrático. Busca-se responder em que medida o julgamento representa um avanço na efetivação de direitos fundamentais ou, alternativamente, um passo adicional na consolidação de uma dinâmica juristocrática no constitucionalismo brasileiro. O objetivo consiste em examinar os limites da intervenção judicial em políticas públicas e seus impactos sobre a separação de poderes. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritivo-analítica, orientada pelo método dedutivo. O trabalho aborda as três faces da judicialização propostas por Hirschl, conectando-as à realidade do ativismo judicial no Brasil e ao desafio de efetivar direitos sociais sem comprometer a discricionariedade administrativa. Por fim, sustenta-se a necessidade de uma atuação jurisdicional dialógica e institucionalmente responsável como mecanismo de mediação desses conflitos.

Palavras-chave: Judicialização da política, Tema 698 do stf, Processos estruturais, Juristocracia, Ran hirschl

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the expansion of judicial power in the contemporary Brazilian scenario, focusing on the judicialization of public policies through an examination of Topic 698 of the

¹ Mestranda em Direito no PPGD/FUMEC. Graduada em Direito - Fac. Milton Campos. Integrante do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria PPGD/FUMEC. Juíza de Direito Auxiliar da Presidência TJMG.

² Mestre em Direito Privado PPGD/FUMEC. Graduada em Direito Faculdade Unifenas. Graduação em Teologia Faculdade de Teologia Hokemah. Integrante do Grupo de Estudos em Direito Processual (GEPRO) - FUMEC.

³ Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG.

Supreme Federal Court. It uses Ran Hirschl's work as a theoretical framework, especially the concept of juristocracy, to investigate how the transfer of power from representative institutions to constitutional courts reconfigures the democratic balance. It seeks to answer to what extent the judgment represents an advance in the realization of fundamental rights or, alternatively, a further step in the consolidation of a juristocratic dynamic in Brazilian constitutionalism. The objective is to examine the limits of judicial intervention in public policies and its impacts on the separation of powers. This is a bibliographic and documentary research, of a descriptive-analytical nature, guided by the deductive method. The work addresses the three facets of judicialization proposed by Hirschl, connecting them to the reality of judicial activism in Brazil and the challenge of realizing social rights without compromising administrative discretion. Finally, it is argued that a dialogical and institutionally responsible judicial approach is necessary as a mechanism for mediating these conflicts. facets of judicialization proposed by Hirschl, connecting them to the reality of judicial activism in Brazil and the challenge of realizing social rights without compromising administrative discretion. Finally, it explores the need for efficient and collaborative judicial management as a mechanism for mediating these institutional conflicts

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of politics, Supreme court case 698, Structural processes, Juristocracy, Ran hirschl

1 INTRODUÇÃO

A ascensão do protagonismo judicial deslocou os tribunais constitucionais de árbitros de legalidade para agentes centrais na formulação de políticas públicas. Esse fenômeno, descrito por Hirschl como uma profunda transferência de poder de instituições representativas para tribunais, manifesta-se no Brasil na judicialização de direitos sociais diante de falhas sistêmicas do Estado (Hirschl, 2006, p. 139).

O ponto de inflexão dessa atuação é o Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que autorizou a intervenção judicial em políticas públicas mediante a exigência de planos de ação, evocando o debate sobre a judicialização da “política pura” ou megapolítica (STF, 2023; Hirschl, 2006, p. 142).

A problemática reside na tensão entre a garantia do mínimo existencial e o risco de desresponsabilização política dos demais Poderes por meio do redirecionamento de culpa (blame-shifting) (Hirschl, 2006, p. 165). Diante da insuficiência do modelo processual clássico para lidar com desconformidades estruturais, este artigo analisa como o Tema 698 se insere nas faces da judicialização delineadas por Hirschl. Sustenta-se que a adoção de posturas dialógicas e indutivas pode mitigar o déficit democrático, permitindo que o Judiciário atue como catalisador de melhorias sem anular a essência da política representativa (Arenhart; Osna, 2022, p. 240).

Nesse contexto, o presente artigo busca examinar em que medida o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal representa um avanço na efetivação de direitos fundamentais ou, alternativamente, um passo adicional na consolidação de uma dinâmica juristocrática no constitucionalismo brasileiro. Parte-se da hipótese de que a intervenção judicial em políticas públicas, embora necessária em contextos de omissão ou deficiência estrutural, demanda salvaguardas institucionais aptas a preservar o equilíbrio entre jurisdição constitucional e deliberação democrática.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritivo-analítica, orientada pelo método dedutivo. O estudo toma como referencial teórico a obra de Ran Hirschl, especialmente suas formulações acerca da juristocracia e das três faces da judicialização, para, em seguida, examinar o julgamento do Tema 698 como estudo de caso paradigmático da atuação estruturante do Judiciário brasileiro.

O artigo organiza-se em quatro seções, além desta introdução. Na primeira, apresenta-se o marco teórico da juristocracia e da judicialização da política. Na segunda, examina-se o conteúdo decisório do Tema 698 e suas implicações institucionais. Na terceira, discute-se o fenômeno do redirecionamento de culpa e os riscos democráticos associados à centralidade judicial. Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se os principais achados e indicam-se parâmetros para uma atuação jurisdicional estrutural compatível com o princípio da separação de poderes.

2 A CONSTITUIÇÃO DA JURISTOCRACIA E AS TRÊS FACES DA JUDICIALIZAÇÃO

A compreensão da reordenação jurídica contemporânea exige a análise do que Ran Hirschl denomina como o fim da soberania parlamentar absoluta e o nascimento de uma era dominada por cortes constitucionais. Esse movimento é fruto de uma tendência global onde o conceito de supremacia constitucional passou a ser compartilhado por mais de cem países, consolidando o que o autor identifica como uma "profunda transferência de poder de instituições representativas para tribunais, tanto domésticos quanto supranacionais" (Hirschl, 2006, p. 139).

E, acrescenta Ran Hirschl:

O conceito de supremacia constitucional — que há muito tempo é um pilar central da ordem política norte-americana¹ — é hoje compartilhado, de uma maneira ou de outra, por mais de 100 países ao redor do mundo. Diversos regimes pós-autoritários no antigo Bloco Oriental, no sul da Europa, na América Latina e na Ásia rapidamente adotaram princípios do constitucionalismo moderno durante suas transições para a democracia. Até mesmo países como o Canadá, Israel, Reino Unido e Nova Zelândia — há pouco tempo descritos como os últimos bastiões da soberania parlamentar no estilo Westminster² — gradualmente embarcaram na onda global rumo à constitucionalização (Hirschl, 2006, p. 139).

Hirschl define este novo cenário de forma contundente ao afirmar que tal fenômeno marca a transição para a "*juristocracia*" - um sistema onde a palavra final sobre os rumos políticos, sociais e econômicos de uma nação é deslocada das mãos de representantes eleitos para o Poder Judiciário (Hirschl, 2006, p. 146-147).

Para clarear o conceito, Hirschl argumenta que a juristocracia não surge por uma "*invasão*" dos juízes no espaço político, mas por uma delegação estratégica das próprias elites. Quando grupos políticos dominantes percebem que seu poder no Legislativo ou no Executivo

está ameaçado pela vontade popular ou por mudanças democráticas, eles fortalecem o Judiciário como um "*seguro constitucional*".

Assim, a juristocracia funciona como um mecanismo de proteção de interesses de longo prazo, garantindo que certas políticas e visões de mundo permaneçam protegidas por juízes que não precisam prestar contas ao eleitorado (Hirschl, 2006, p. 165-166).

Alerta Ran Hirschl que

a judicialização de questões so-bre a formação de identidades coletivas é mais viável em casos de “desarmonia constitucional”, causados pelo comprometimento da comunidade com valores aparentemente conflitantes, como a autodefinição de Israel como um Estado si-multaneamente judaico e democrático.¹¹³ Também é mais viável quando os valores protegidos na Constituição contrastam com os valores predominantes entre a po-pulação. Consideremos, por exemplo, a separação constitucional estrita entre re-ligião e Estado na Turquia, apesar de a grande maioria dos turcos se definir como de muçumanos devotos. (Hirschl, 2006, p. 166).

Dessa forma, a judicialização da política não seria uma usurpação, mas uma delegação estratégica de poder motivada pela conviência do sistema político.

Ao investigar as origens dessa transição, o autor argumenta que a judicialização não é um processo homogêneo, mas sim um fenômeno multifacetado. A primeira face desse processo é a judicialização das relações sociais, que se manifesta pela penetração do discurso jurídico em esferas da vida anteriormente reguladas por normas sociais, morais ou religiosas. Como afirma Hirschl, o fenômeno envolve a "disseminação de jargões jurídicos e de processos e formas de raciocínio judiciais em esferas fora daquelas estritamente legais" (Hirschl, 2006, p. 142). No Brasil, essa face é evidenciada pela crescente dependência da sociedade do sistema de justiça para mediar conflitos cotidianos e dilemas de autonomia individual.

A segunda face diz respeito à expansão da competência de tribunais quanto à definição de políticas públicas. Diferente da judicialização das relações sociais, este aspecto foca na supervisão das fronteiras do Estado. Sobre esse ponto, o autor explica:

O segundo, e mais concreto, aspecto da judicialização da política é a expansão da competência de tribunais e juízes quanto à definição de políticas públicas, principalmente por meio de decisões envolvendo direitos constitucionais e da remarcação judicial dos limites entre órgãos do estado (separação de poderes, federalismo) (Hirschl, 2006, p. 143).

Neste campo, os tribunais são instados a decidir sobre a alocação de verbas para saúde ou infraestrutura, muitas vezes sob a premissa de que a política representativa falhou em entregar direitos fundamentais. A intervenção judicial passa a focar na razoabilidade das

escolhas governamentais, transformando o magistrado em um revisor da eficiência administrativa e do planejamento estatal (Hirschl, 2006, p. 143).

Por fim, Ran Hirschl identifica a terceira face: a judicialização da política pura, ou megapolítica. Este é o estágio mais avançado da juristocracia, onde dilemas de identidade nacional e controvérsias eleitorais são transferidos para os tribunais. O autor adverte que esse fenômeno reflete o desaparecimento da doutrina da "*questão política*" e impõe um sério desafio à tradicional separação de poderes (Hirschl, 2006, p. 146).

E enfatiza Ran Hirschl:

Uma terceira classe emergente de judicialização da política é o emprego de tribunais e juízes para lidar com o que podemos chamar de "megapolítica": controvérsias políticas centrais que definem (e muitas vezes dividem) comunidades inteiras. A judicialização da megapolítica inclui algumas subcategorias: judicialização de processos eleitorais; supervisão judicial de prerrogativas do Poder Executivo em áreas de planejamento macroeconômico ou segurança nacional (...) (Hirschl, 2006, p. 146).

A transição para a juristocracia, portanto, é menos um fenômeno estritamente jurídico do que político. No contexto brasileiro, o Tema 698 do STF exemplifica como a fronteira entre as faces da judicialização é tênue (STF, 2023).

Ao decidir sobre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas, o Judiciário não apenas tutela direitos, mas interfere na gestão macroeconômica, consolidando o papel do STF como um ator político central na reordenação do constitucionalismo democrático.

3 O TEMA 698 DO STF: ENTRE A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A MEGAPOLÍTICA

A compreensão das faces da judicialização propostas por Hirschl ganha contornos pragmáticos no exame do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684612/RJ). O caso, originado em ação civil pública sobre deficiências graves no Hospital Municipal Salgado Filho.

E, para melhor compreender o Tema, o Supremo Tribunal Federal, em 06 de fevereiro de 2014, reconheceu a repercussão geral, conforme a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

Trata-se, assim, de *leading case* envolve a ação civil pública (nº 0048233-21.2003.8.19.0001) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Município do Rio de Janeiro em razão das precárias condições de estrutura e atendimento no Hospital Municipal Salgado Filho. O pedido foi julgado improcedente, mas a 6ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo MPRJ, condenando o réu à implementação das seguintes obrigações de fazer: (a) o suprimento do déficit de pessoal mencionado no demonstrativo encaminhado pela própria direção do hospital, por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (b) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Município interpôs o mencionado Recurso Extraordinário (RE 684.612), *leading case* do Tema 698 do STF.

Em 03 de julho de 2023, o STF julgou referido recurso, que culminou na fixação da seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) (STF, 2023).

No contexto brasileiro, esse entendimento exemplifica a transição da segunda face de Hirschl (elaboração de políticas públicas) para a intervenção na microinstitucionalidade estatal. Segundo Arenhart, as medidas estruturais demandam alterações institucionais profundas, resultando em decisões que se protraem no tempo através de atos judiciais sequenciais.

Ao exigir a adoção de medidas concretas, o tema alcança a terceira face (megapolítica), pois impõe ao Judiciário a missão de interferir no planejamento estatal para corrigir falhas sistêmicas (Arenhart; Osna, 2022, p. 239).

Tal atuação busca promover um acesso à justiça igualitário, removendo bloqueios que impedem a fruição de direitos por grupos vulnerabilizados (França; Casimiro; Nóbrega, 2022, p. 259).

Sabendo das características das lides que decorrem da implementação ou elaboração de políticas públicas, é possível teorizar como deveria ser um processo que se volte a tutelar tais espécies de litígios.

[...] é preciso abandonar um modelo processual de atuação retrospectiva, posterior ao dano, focado apenas em uma relação bipartite, em que uma parte reclama um direito e outra resiste a tal pretensão, e cujo principal remédio é a indenização. Deve-se preferenciar um modelo prospectivo, que possa anteceder os fatos lesivos, evitando-os, e que seja apto a permitir a construção de soluções conjuntas adequadas às realidades do caso concreto.

Esta conjuntura deságua na necessidade de uma relação jurídica processual que se desenrole de forma dialógica e, acima de tudo, democrática, tomando em conta todos os grupos atingidos pelo problema e não só aqueles em juízo.

[...] a resolução de demandas cujo objeto seja uma política pública deve ser construtiva e não impositiva. Em outras palavras, deve ela derivar de uma cooperação entre as partes do processo. A relação jurídica processual deverá abandonar a lógica adversária, com as partes assumindo muito mais a função de sujeitos participativos e o magistrado servindo para orientar esta resolução integrativa. Nesse sentido, imprescindível também que os mais diversos especialistas sobre o tema sejam ouvidos, permitindo a edificação de uma solução compatível com o ciclo de políticas públicas.

Ademais, considerando a complexidade dos litígios cujo objeto seja a elaboração ou execução de uma política pública, é certo que a decisão judicial final não poderá se limitar a um simples comando de “fazer” ou “não fazer”. Uma solução verdadeira do conflito exigiria uma intervenção continuada, de longa duração. Por isto, é recomendada a adoção de “decisões estruturantes”

[...] As decisões estruturantes são de natureza mais flexível e provisória, alinhando-se com técnica de “procedimento em cascata”, para dar uma solução mais adequada a cada caso, conforme suas próprias necessidades.

[...] este modelo processual, voltado a lidar com litígios de alta conflituosidade e complexidade, é caracterizado: (a) por ter como objetivo promover um processo de reestruturação que transforme um estado não ideal, de lesão em massa de direitos, a um estado ideal de coisas; (b) por desenvolver-se em um procedimento bifásico, primeiramente centrado no reconhecimento do problema e, posteriormente, na implementação de um plano ou projeto de ação para solucioná-lo, submetendo este plano a constantes revisões e adaptações; (c) a existência de uma flexibilidade intrínseca nas medidas e decisões judiciais, no objeto litigioso e na intervenção de terceiros; e (d) por privilegiar o diálogo e a consensualidade para solucionar a lide.

(Pinheiro; Lopes Neto, 2023, p. 217).

Em demandas que envolvem políticas públicas, impõe-se a superação do modelo processual adversarial e retrospectivo, substituindo-o por lógica prospectiva e cooperativa. Tais litígios exigem decisões estruturantes, marcadas por flexibilidade, acompanhamento contínuo e construção dialógica das soluções, orientadas à reestruturação institucional com participação ampliada e revisão constante das medidas adotadas.

Explica Yuan Victor de Queiroz Lins:

Nesse cenário, em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o Tema 698, que trata das limitações do Poder Judiciário ao impor obrigações de fazer ao Estado, seja para a realização de concursos públicos e contratação de servidores para elevar a quantidade de profissionais de saúde, seja para executar obras voltadas a esse âmbito. Na verdade, fica claro que o tema trata da intervenção do Judiciário na efetivação de políticas públicas com a finalidade de assegurar o direito fundamental à saúde (Lins, 3, 2024).

Nesse sentido, observação de Yuan Victor de Queiroz Lins demonstra que o Tema 698 transcende a discussão sobre instrumentos administrativos específicos, inserindo-se no debate mais amplo acerca da intervenção judicial em políticas públicas. Ao situar o julgamento no âmbito da efetivação do direito fundamental à saúde, evidencia-se a tensão entre a concretização de direitos e a separação de poderes. Desse modo, a controvérsia desloca-se para os limites institucionais da jurisdição constitucional.

Nesse contexto, a intervenção judicial em políticas públicas insere-se em campo de tensão entre a concretização de direitos fundamentais e a repartição constitucional de competências.

Mônica Silveira Vieira observa que:

consiste na atuação do Poder Judiciário tendente à intervenção na concepção, planejamento e/ou execução de políticas públicas, a qual poderia, em tese, resultar em invasão das atribuições tradicionalmente reconhecidas ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo. Também é muito frequente o uso da expressão “ativismo judicial” para designar a tomada de decisões judiciais que atribuem eficácia a mandamentos constitucionais de modo a resguardar direitos fundamentais que ainda não haviam sido densificados na legislação infraconstitucional, ou não o haviam sido de modo suficiente a permitir seu efetivo exercício (Vieira, 2019, p. 297-338).

No Tema 698, a atuação do STF projeta-se sobre a organização e execução da política pública de saúde, incidindo diretamente sobre escolhas administrativas. A discussão desloca-se, assim, para os limites institucionais da jurisdição na conformação de políticas estatais.

O desafio do Tema 698 reside na implementação de um procedimento dialógico, priorizando a consensualidade e a resolução extrajudicial para garantir que a reforma institucional seja factível (Nery, 2022, p. 17).

Sob essa ótica, o caso revela a natureza de um litígio estrutural que, no dizer de Vitorelli, envolve conflitos multipolares de elevada complexidade, visando à transformação de uma instituição (Vitorelli, 2022, p. 353).

A propósito dessa compreensão, Edilson Vitorelli esclarece:

Assim, embora o processo estrutural possa parecer, à primeira vista, um método de potencializar a intervenção judicial em políticas públicas, ele é, em realidade, um método de organizá-la. A intervenção judicial já está instalada no somatório de um sem-número de demandas individuais, que comprometem o sistema, seja porque os autores individuais não se preocupam com isso, seja porque essa é uma estratégia eficiente de se obter resultados mais rapidamente. Não há razão, portanto, para que o processo estrutural seja visto como uma espécie de última alternativa para a atuação do Poder Judiciário. Em realidade, ele é uma opção preferível a muitas das alternativas mais tradicionais de litigância. (Vitorelli, 2023, p. 145).

A concepção apresentada insere o processo estrutural no campo das técnicas jurisdicionais de reorganização institucional, próprias de litígios de elevada complexidade. No

Tema 698, a intervenção do STF opera para além da resolução de um conflito isolado, incidindo sobre o funcionamento da política pública. A jurisdição assume, nesse contexto, dimensão estruturante.

Essa natureza complexa exige que o provimento judicial abandone a lógica de adjudicação binária. No caso Salgado Filho, a postura indutiva do STF, estabelecendo finalidades sem ditar os mecanismos ou origem de recursos, busca enfrentar o "*estado de desconformidade estrutural*" sem que o magistrado se torne gestor direto (Arenhart, 2013, p. 389). Contudo, ao supervisionar cronogramas e metas sob fiscalização permanente, a Corte ingressa na judicialização da "*política pura*" (Hirschl, 2006, p. 142-143). Segundo o mesmo autor:

[...] e a judicialização da “política pura” — a transferência, para os tribunais, de assuntos cuja natureza e significado são claramente políticos, incluindo importantes debates sobre a legitimidade de regimes e identidades coletivas que definem (e muitas vezes dividem) comunidades inteiras (Hirschl, 2006, p. 142-143)

A noção de “política pura” evidencia a expansão do poder judicial para além da tutela de direitos, alcançando debates centrais sobre identidade e legitimidade política. Ao assumir tais controvérsias, os tribunais passam a influenciar diretamente a definição dos rumos coletivos, intensificando a tensão entre jurisdição constitucional e deliberação democrática.

O processo deixa de ser uma disputa sobre a legalidade de um ato isolado para tornar-se um mecanismo de reforma institucional. É nesse ponto que a busca pela efetividade dos direitos sociais encontra o risco da juristocracia: ao monitorar a reestruturação estatal, o tribunal ingressa no núcleo decisório do Estado, onde a linha entre a proteção de direitos e a interferência na gestão orçamentária torna-se extremamente tênue.

4 A JURISTOCRACIA E O REDIRECIONAMENTO DE CULPA NO CONTROLE ESTRUTURAL

Ao analisarmos a controvérsia do Tema 698, que trata da legitimidade do Poder Judiciário para impor à administração pública obrigação de fazer consistente na execução de obras ou implementação de serviços públicos, é preciso olhar para além do conflito jurídico imediato entre entes federados e o jurisdicionado (STF, 2023).

Ran Hirschl aponta que a transição para a juristocracia é, sobretudo, um fenômeno político, e não apenas jurídico. Nesse sentido, conforme o autor, a judicialização não é fruto apenas de tribunais "*imperialistas*", pois:

Um incentivo à judicialização de tais questões por parte da esfera política é, portanto, uma condição no mínimo tão significativa quanto o comportamento dos tribunais e juízes para a emergência e manutenção da judicialização. Este insight lança luz sobre um tipo de falácia "tribunalizante" muito comum entre críticos do ativismo judicial, que frequente-mente culpam juízes com "fome de poder" e tribunais "imperialistas" por "expro-priarem" a Constituição, por serem muito assertivos e excessivamente envolvidos em decisões políticas e morais, desobedecendo assim princípios fundamentais de separação de poderes e de governança democrática. (Hirschl, 2006, p. 173).

O conceito de "*redirecionamento de culpa (blame-shifting)*" é central para compreender por que temas como o 698 chegam ao ápice da jurisdição constitucional.

Ran Hirschl argumenta que atores políticos, ao enfrentarem questões que geram impasses ou custos políticos elevados, optam por delegar a decisão aos tribunais para se esquivarem de possíveis reações negativas (Hirschl, 2006, p. 165).

Nessa perspectiva, Ran Hirschl salienta que:

[...] a transferência de "grandes questões" controversas para tribunais ou outras instituições decisórias quase profissionais e semiautônomas, tanto domésticas quanto supranacionais, pode ser vista como parte de um processo maior pelo qual elites políticas e econômicas procuram proteger a elaboração de políticas públicas das vicissitudes da política democrática, ao mesmo tempo que manifestam apoio a uma concepção schumpeteriana (ou minimalista) de democracia (Hirschl, 2006, p. 167).

A reflexão proposta por Hirschl insere a judicialização das grandes controvérsias no âmbito de estratégias institucionais de deslocamento decisório, pelas quais temas politicamente sensíveis são transferidos das arenas majoritárias para instâncias jurisdicionais. A atuação dos tribunais, nesse cenário, relaciona-se menos à expansão autônoma de poder e mais à reorganização das responsabilidades políticas. O controle judicial passa, assim, a integrar dinâmica estrutural de redefinição dos centros decisórios no Estado contemporâneo.

A discussão acerca do redirecionamento de culpa e da expansão do protagonismo judicial somente pode ser compreendida à luz da clássica teoria da separação de poderes, que estrutura o constitucionalismo moderno.

Na obra *O Espírito das Leis*, Charles Luís de Montesquieu sustenta que:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (Montesquieu, 2011, p. 75)

A concepção clássica formulada por Charles Luís de Montesquieu estabelece a separação de poderes como garantia estrutural da liberdade política e como mecanismo de limitação recíproca entre as funções estatais. Nesse sentido, a transferência reiterada de questões estruturantes ao Judiciário, tal como descrita por Hirschl, não representa mera ampliação funcional da jurisdição, mas potencial reconfiguração do equilíbrio institucional originalmente delineado pelo constitucionalismo moderno.

A judicialização da megapolítica, afirma Ran Hirschl, “também pode ser alimentada por tentativas de “preservação hegemônica” de grupos sociopolíticos dominantes que estejam com receio de perder seu controle sobre o exercício do poder político”. E, explica: “Estes grupos e seus representantes políticos são mais propensos a delegar ao Judiciário questões estruturantes sobre a construção da nação” e, além disso, “sobre identidades coletivas quando suas visões de mundo e preferências políticas estão sendo cada vez mais contestadas nas arenas decisórias majoritárias” (Hirschl, 2006, p. 165-166).

Explica Ran Hirschl que “a transferência de questões fundamentais sobre identidades coletivas para os tribunais raramente leva a decisões contrárias aos interesses dos atores que optaram pela delegação de poder às instituições judiciais”. Do mesmo modo:

o avanço da justiça transicional através dos tribunais tem andado na melhor das hipóteses a passos pequenos e quase letárgicos. Ocasionalmente, quando provocados a se manifestar contra o establishment, os tribunais podem reagir com decisões que ameaçam alterar as relações de poder político que definem o próprio lugar do tribunal na comunidade. Na maioria dos países do novo constitucionalismo, os legisladores têm sido capazes de responder de forma efetiva a tais decisões desfavoráveis — ou de simplesmente obstruir sua implementação. Talvez a ilustração mais clara da necessidade de suporte político para a terceira face da judicialização possa ser encontrada nas inequívocas reações da esfera política contra manifestações indesejadas de ativismo judicial (Hirschl, 2006, p. 167).

Essa atitude permite que o representante eleito evite o desgaste de realizar as chamadas “*escolhas trágicas*” entre prioridades orçamentárias concorrentes.

Se o tribunal ordena a implementação de um serviço, o governante pode alegar que apenas cumpre uma determinação judicial, eximindo-se perante o eleitorado da responsabilidade política pela gestão dos impostos (Hirschl, 2006, p. 165). No entanto, essa transferência de responsabilidade “pode prejudicar a própria essência da política democrática

como um empreendimento que envolve a deliberação aberta - e muitas vezes controversa - entre representantes eleitos e responsabilizáveis perante os cidadãos” (Hirschl, 2006, p. 173).

Enfatiza Ran Hirschl:

Afinal, a função primária das legislaturas é enfrentar e resolver problemas, e não passá-los a outros. Ao transferir autoridade decisória política para o Judiciário, esses políticos conseguem evitar a tomada de decisões difíceis ou potencialmente impopulares que fazem parte da própria tarefa pública para a qual foram eleitos — que é a de tomar, de forma responsável, decisões políticas difíceis, de princípio, mesmo quando essas decisões não são populares junto ao eleitorado. Jogando pelas regras do “redirecionamento de culpa”, as legislaturas dão prioridade aos seus interesses de curto prazo (conseguir apoio eleitoral, evitando decisões difíceis e frequentemente impopulares) em detrimento da sua responsabilidade política (Hirschl, 2006, p. 173).

A transferência de decisões politicamente sensíveis ao Judiciário pode operar como mecanismo de deslocamento de responsabilidade institucional. Ao evitar a assunção direta de escolhas potencialmente impopulares, as legislaturas preservam interesses imediatos em detrimento da accountability democrática. O redirecionamento de culpa, nesse contexto, reconfigura o equilíbrio entre representação política e jurisdição constitucional.

A judicialização da megapolítica no contexto do Tema 698 reflete, assim, o desaparecimento da “doutrina da questão política”, impondo um sério desafio à tradicional separação de poderes (Hirschl, 2006, p. 167). No contexto brasileiro, essa reconfiguração das relações entre os Poderes projeta-se de forma significativa no julgamento do Tema 698, cujos impactos sobre a estrutura da separação de poderes são analisados por Yuan Victor de Queiroz Lins nos seguintes termos:

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de formar o Tema 698 traz à tona impactos relevantes para a estrutura da separação dos poderes no Brasil. Ao abordar a temática, o julgamento expõe os desafios existentes entre a atuação do Poder Judiciário e as competências atribuídas ao Executivo e ao Legislativo. A interação entre esses poderes provoca um debate imprescindível sobre a legitimidade e os limites da intervenção judicial em questões que, historicamente, são atribuições da administração pública. É importante ressaltar que a decisão do Supremo reforça a ideia de que o Judiciário deve ter uma abordagem cautelosa, respeitando o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, os ministros entendem que a intervenção judicial não deve atuar como uma substituição das políticas públicas, mas garantir a efetiva observância dos direitos fundamentais. Tal posição é essencial, pois estabelece um parâmetro para que o Judiciário evite usurpar a competência dos demais poderes.

A análise de Lins permite situar o Tema 698 no interior da tensão estrutural entre jurisdição constitucional e separação de poderes. O julgamento não apenas admite a intervenção judicial em hipóteses de omissão ou deficiência estatal, mas também delimita seus contornos ao afirmar que tal atuação não deve implicar substituição das funções administrativa e

legislativa. Desse modo, o caso brasileiro materializa, em chave institucional concreta, a problemática descrita por Hirschl: a ampliação da centralidade judicial em temas estruturantes sem que se elimine formalmente o protagonismo das instâncias majoritárias. A atuação jurisdicional passa a operar em espaço sensível, no qual a garantia dos direitos fundamentais convive com o risco de deslocamento da responsabilidade política.

Arenhart e Osna corroboram essa preocupação ao destacar que o processo estrutural não deve servir como um "cheque em branco" para a substituição da vontade política pela judicial, mas sim como um mecanismo de correção de falhas institucionais sistêmicas que impedem o acesso à justiça (Arenhart; Osna, 2022, p. 240).

Nesse contexto, Arenhart e Osna advertem que o processo estrutural não deve servir como um "cheque em branco" para a substituição da vontade política pela judicial, mas sim como mecanismo de correção de falhas institucionais sistêmicas que impedem o acesso à justiça (Arenhart; Osna, 2022, p. 240).

Portanto, a atuação estruturante no STF equilibra-se em uma linha tênue: de um lado, a necessária proteção do mínimo existencial e dos direitos fundamentais; de outro, o risco de consolidação de uma juristocracia que desestimula a governança parlamentar e executiva.

Para evitar que a intervenção judicial se torne disfuncional, é imperativo que o modelo processual adotado promova a resolutividade e a consensualidade, garantindo que o Judiciário atue como indutor de melhorias, e não como refúgio estratégico para a omissão dos demais Poderes (Nery, 2022, p. 17).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da judicialização de políticas públicas no Brasil, sob o prisma do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, revela um cenário de transição paradigmática na jurisdição constitucional (STF, 2023). A aplicação das três faces da judicialização propostas por Ran Hirschl permite compreender que o caso do Hospital Municipal Salgado Filho ultrapassou a mera proteção de direitos individuais para ingressar na esfera da megapolítica. Ao determinar a reestruturação de serviços de saúde e a apresentação de planos concretos pela Administração, o STF assumiu papel indutor de reformas institucionais que, embora voltado à proteção de grupos vulneráveis, aproxima-se dos riscos inerentes à consolidação de uma dinâmica juristocrática (Hirschl, 2006, p. 139).

A pesquisa demonstrou que o fenômeno da juristocracia não decorre exclusivamente de um impulso expansionista do Judiciário, mas também de estratégias políticas de redirecionamento de culpa (blame-shifting). A delegação de escolhas trágicas e decisões orçamentárias complexas aos tribunais permite que gestores eleitos mitiguem o ônus político de medidas impopulares, deslocando a responsabilidade decisória para instâncias não submetidas ao crivo eleitoral (Hirschl, 2006, p. 165). Tal movimento, quando não acompanhado de técnicas processuais adequadas, pode fragilizar a deliberação democrática ao subtrair das arenas majoritárias debates essenciais à conformação das prioridades públicas (Hirschl, 2006, p. 173).

Nesse contexto, os processos estruturais apresentam-se como instrumento potencial de equilíbrio institucional. Conforme sustentam Arenhart e Osna, a superação da lógica de adjudicação binária em favor de um procedimento dialógico e progressivo possibilita a intervenção judicial em falhas sistêmicas sem a supressão da discricionariedade administrativa mínima (Arenhart; Osna, 2022, p. 239-240). A tese fixada no Tema 698, ao priorizar a definição de finalidades e a exigência de planos estruturados, sinaliza esforço de maturação institucional orientado à resolutividade e à consensualidade, mitigando o déficit democrático inerente à intervenção judicial (Nery, 2022, p. 17).

Em síntese, a eficácia do controle judicial de políticas públicas depende da construção de um modelo de jurisdição estruturante que atue como mecanismo de reorganização institucional, e não como substituição permanente das instâncias representativas. O desafio que se impõe à jurisdição constitucional brasileira consiste em assegurar que a judicialização da política pura funcione como instrumento de correção de omissões graves e de promoção do acesso igualitário à justiça, sem que o Judiciário se converta em refúgio estratégico da inércia governamental ou em centro decisório hegemônico no Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais - "processos estruturais" e "separação de poderes". **Revista de Processo**, vol. 331, p. 239-259, set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário (RE) 684612/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

CARRUBBA, Carla; ANDREIUOLO, Inês. Notas sobre o Tema n. 698 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 286–307, 2025. DOI: 10.12957/publicum.2024.84224. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/84224>. Acesso em: 22 fev. 2026.

DE QUEIROZ LINS, Yuan Victor; FRANCISCO DO NASCIMENTO, Carlos. O JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 698 DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** [S. l.], v. 5, n. 12, p. e5126041, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i12.6041. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6041>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Ações estruturais no Supremo Tribunal Federal: em busca de um acesso à justiça igualitário. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 259-281, nov. 2022.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A judicialização de litígios estruturais como estratégia de mobilização política: mudanças sociais “de baixo para cima” ou “de cima para baixo”? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 34, p. 85-113, maio/ago. 2022.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Tradução de Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. **Revista de Direito Administrativo** (Publicado originalmente na Fordham Law Review, v. 75, 2006), p. 139-178, 2006.

LINS, Yuan Victor de Queiroz. O Judiciário em Políticas Públicas: Uma análise do Tema 698 do STF e suas implicações para a separação dos poderes no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar - RECIMA21**, v.5, n.12, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrr.br/server/api/core/bitstreams/4aa080f5-1e1a-4e8e-aa6f-23c1bcd4a0b6/content>.

MONTESQUIEU, Charles Luis de. **Do Espírito Das Leis** Vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

NERY, Ana Luiza. Da possibilidade de resolução extrajudicial de litígios estruturais por meio da celebração e do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta estrutural. **Revista de Direito Privado**, vol. 112, p. 17-51, abr./jun. 2022.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; CARVALHO FARIA, Ana Maria Damasceno de. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgard Audomar. **Novas tendências. Diálogos entre direito material e processo - Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 365-383.

PINHEIRO, Flavia Campos; LOPES NETO, João Damasceno. A construção de um modelo processual coletivo adequado para o controle judicial das políticas públicas: o importante papel das associações civis. **Revista dos Tribunais**, vol. 1051, p. 217-237, maio 2023.

SANTOS, Thiago Marinho dos. Processo estrutural e garantia: uma análise da questão das repercussões gerais 698 do STF. **JRG Revista de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 9, n. 20, p. e092885, 2026. DOI: 10.55892/jrg.v9i20.2885. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2885>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. Do processo coletivo ao processo estrutural: a superação do conceito tradicional de tutela coletiva. **Revista de Processo**, vol. 314, p. 229-248, abr. 2021.

VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo judicial e ações relativas a direitos do consumidor: diretrizes para a atuação jurisdicional. In: BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de (org.). *Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação da justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 297-338.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.